## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0005203-84.2006.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Seguro** 

Requerente: Gilberto Rodrigues
Requerido: Caixa Seguros Sa

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GILBERTO RODRIGUES, já qualificado, ajuizou a presente ação de cobrança contra a CAIXA DE SEGUROS S/A, também qualificada, alegando tenha firmado contrato para financiamento de um imóvel com a Caixa Econômica Federal, e contratado o seguro pessoal com a requerida; sustenta tenha sido aposentado por invalidez pelo INSS em decorrência de um acidente acometido quando exercia sua profissão, onde perdeu a movimentação da mão, razão pela qual pleiteou junto à requerida a cobertura a que faz jus, o que lhe foi negado, de modo que pretende, através desta ação, a condenação da requerida ao pagamento a que tem direito, acrescido de juros e correção monetária, além da condenação nas verbas de sucumbência.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a requerida apresentou contestação alegando que o autor não apresenta invalidez total e permanente, não fazendo jus à cobertura securitária, aduzindo que o autor não especifica a natureza e as condições em que se deram a invalidez que motivou sua aposentadoria, cuja natureza previdenciária não obriga o contrato ora em discussão, que se sujeita ao risco assumido, e porque a perícia realizada por seus técnicos constataram não haver invalidez total e permanente do autor, mas mera invalidez parcial, não haveria direito a indenização postulada, concluindo pela improcedência da ação.

Designada a prova pericial, veio aos autos o laudo elaborado pelo Imesc, sendo ainda o feito instruído com prova documental, em seguida a qual foi designada prova oral para aferição do conhecimento do autor em relação às providências que deveria tomar em caso de sinistro, ocasião em que tomado o depoimento pessoal do autor e de uma única testemunha por ele trazida, seguindo-se os debates com as partes reiterando suas postulações.

O julgamento foi convertido em diligência em razão de que as condições especiais do contrato de seguro juntadas pelo autor às fls. 33 trouxessem cobertura de risco distinto daqueles contemplados nas condições gerais exibidas pela ré às fls. 76, sendo então determinado que a ré exibisse a apólice e respectivas cláusulas do seguro contratado pelo autor, vindo aos autos petição da ré que reiterou os termos da contestação seguida de prova documental.

O autor se manifestou sobre a referida prova.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

**DECIDO** 

Conforme se lê às fls. 33, o documento denominado "*Condições Especiais – Caixa - Seguro Fácil – Acidentes Pessoais*" traz previsão de cobertura para os riscos de morte acidental (item 7.1.1) e invalidez permanente total ou parcial por acidente (item 7.1.3).

Como já dito, essa cobertura de risco difere daquela apresentada no documento de fls. 76 pela ré que fala apenas em invalidez total e permanente (cláusula 4.1.2).

Diante da determinação de exibição da apólice e condições gerais do Contrato de Seguro nº 8034860639418, que é especificamente o contrato firmado com o autor conforme referido no Termo de Negativa de Cobertura apresentado pela ré em 30/03/2005, a ré se limitou a repetir a prova de exibir as condições da apólice de caráter geral já anteriormente juntada aos autos, de modo que, a partir do que é autorizado presumir diante do disposto no artigo 47 do CDC, a conclusão de que o contrato de seguro em discussão traz previsão de cobertura para invalidez parcial por acidente é de rigor, até porque não poderia o autor estar de posse daquele documento senão por tê-lo recebido da própria ré quando da contratação.

Essa presunção, aliás, é reforçada pelo que vem descrito na cláusula 6ª do Contrato de Financiamento do Imóvel, ao qual vinculado o contrato de seguro, que expressamente descreve como risco coberto aqueles de morte e invalidez permanente (MIP) conforme se lê às fls. 18, deixando claro que a contratação de que se deu conhecimento ao autor não previa uma diminuição da cobertura para o risco de invalidez permanente, dividindo-a em total e parcial para excluir esta última, de modo que a cobertura é devida.

A prova pericial deu-nos a saber que o autor teve amputada a falange distal e média do segundo e quinto dedos da mão esquerda, com sequela de lesão do tendão do primeiro dedo da mesma mão, o que resulta em incapacidade parcial e permanente, guardando nexo de causalidade com o acidente de trabalho relatado pelo autor, que declarou ao perito que no dia 06/01/2002 sofreu ferimento da mão esquerda ao operar uma serra circular cortando madeira (vide fls. 280 e 281).

Esse acidente foi confirmado pelas testemunhas *Enilton e Wilson Carlos*, ouvidas em audiências de instrução, de modo que em termos de cobertura contratual e nexo de causalidade, o pedido é procedente.

Em relação a prescrição, como já destacado, este Juízo havia acolhido a exceção em sentença datada de outubro de 2006, por entender que na correspondência de 30/03/2005 o autor já havia conhecido de forma inequívoca a recusa da ré em pagar a indenização, o que está no documento de fls. 31.

A decisão foi, entretanto, reformada e foi determinado a este Juízo apurasse da prévia e inequívoca ciência do autor em relação as providências que deveria tomar em seguida a essa recusa, conforme acórdão de fls. 218.

A ré não produziu prova alguma de modo que, nos termos do entendimento delimitado pelo referido acórdão, fica afastada a tese da prescrição.

A ação é, portanto, procedente e a indenização, regulada que é pelo disposto nas cláusulas vigésima primeira e seu respectivo parágrafo único, deverá equivaler ao cálculo proporcional a composição de renda utilizada no contrato, que no caso está descrita nas cláusulas 11 e 12 de fls. 14, na proporção de 67,97% a cargo do autor, utilizando referida indenização para solução do saldo devedor do contrato imobiliário que garante, colocando eventual saldo remanescente à disposição do autor, nos termos do regula a referida cláusula contratual.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Esses valores deverão ser apurados em regular liquidação desta sentença.

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência condeno a ré CAIXA DE SEGUROS S/A a pagar ao autor GILBERTO RODRIGUES a importância que vier a ser apurada em regular liquidação, equivalente ao cálculo proporcional da composição de renda utilizada no Contrato por Instrumento Particular de Financiamento do Imóvel nº 8.0348.6063941-8, datado de 26/06/2000 e tendo por objeto a Unidade Residencial denominada Lote 213 do Residencial Astolpho Luiz do Prado, localizado nesta cidade de São Carlos, fixada pelas cláusulas 11 e 12 na proporção de 67,97% a cargo do autor, utilizando referida indenização para solução do saldo devedor do referido contrato imobiliário e colocando eventual saldo remanescente à disposição do autor, nos termos do regula a referida cláusula contratual, e condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos. 24 de novembro de 2015.

## Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA